



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *determina que a escolha do presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) depende de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, e modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para determinar a mesma exigência para a escolha do presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

1. I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura, de acordo com art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2015, doravante tratado, neste parecer, apenas como PLS.

O PLS é constituído por três artigos. O primeiro determina que o escolhido para presidir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) seja submetido à apreciação prévia pelo Senado Federal, após arguição pública, por voto secreto. Já o art. 2º, modifica a Lei nº 9.478, de 1997, a Lei do Petróleo, para estabelecer o mesmo procedimento para a escolha do presidente da Petrobras. Finalmente, o art. 3º determina como início da vigência da Lei a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não foram apresentadas emendas ao PLS dentro do prazo regimental. Após ser submetido à análise desta Comissão, o PLS será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

2. II – ANÁLISE

Os recentes casos de corrupção e de má gestão da Petrobras e, em certo grau, do BNDES, suscitaram críticas à forma de escolha dos dirigentes dessas duas empresas estatais. Nesse contexto, se justificaria que o Senado Federal tivesse maior participação no processo de escolha dos presidentes do BNDES e da Petrobras. Entretanto, a prévia apreciação dos escolhidos para presidir empresas estatais, nos mesmos moldes do que ocorre com os dirigentes das agências reguladoras, encontra óbice constitucional, conforme mostra o Acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.225/SC – Santa Catarina. Segundo a Ementa do acórdão, publicado em 30 de outubro de 2014:

1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. [...]

2. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento das cargas (sic) de direção das empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes.

Apesar da manifestação do STF ter ocorrido em razão de lei estadual, por se tratar de interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a decisão é aplicável na esfera federal. Pois, de acordo com o § 2º do art. 102 da Carta Magna, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Portanto, a apreciação prévia pelo Senado Federal, como propugna o PLS, dos escolhidos para presidir o BNDES e a Petrobras – respectivamente, empresa pública e empresa de economia mista – é inconstitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com relação ao mérito da proposição em tela, tememos que a apreciação dos presidentes do BNDES e da Petrobras pelo Senado Federal possa tornar-se instrumento de barganha ou de conflito político, com risco de o processo estender-se por demais, em prejuízo da boa gestão das duas empresas. No caso das agências reguladoras, por exemplo, o Tribunal de Contas da União, no Relatório de Auditoria TC 031.996/2013-2, constatou que *as agências têm permanecido prolongados períodos sem que as vagas em seus conselhos e diretorias sejam ocupadas mediante o devido processo de indicação e nomeação.*

Por fim, ressaltamos que o Congresso Nacional – e, por conseguinte, o Senado Federal – possui meios para verificar o cumprimento das normas legais e das boas práticas administrativas por parte dos dirigentes das empresas estatais. Nesse sentido, destacamos o art. 70 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Congresso Nacional para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e, destaque-se, da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

De fato, o constituinte de 1988, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e o sistema de pesos e contrapesos, que garante a relação harmônica entre eles, determinou que o Executivo seja responsável pela administração da máquina pública e incumbiu ao Legislativo a atividade fiscalizadora.

3. III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2015.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO